



DIÁRIO OFICIAL
PARNAMIRIM
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

TIPO DOC	Nº DOC	Nº DIÁRIO	DATA PUBLICAÇÃO
Decreto	6.343 e 6.344/2020	DOM3143	18/09/2020

DECRETO Nº 6.343, de 17 de Setembro de 2020.

Prorroga o prazo de vigência do Decreto Municipal nº 6.251, de 22 de maio de 2020, que estabelece as medidas estratégicas para a retomada gradativa e segura das atividades econômicas do Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 73, XII, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam prorrogadas, **até o dia 15 de outubro de 2020**, as medidas estratégicas para a retomada gradativa e seguras das atividades econômicas do Município de Parnamirim/RN, estabelecidas através do Decreto Municipal nº 6.251, de 22 de maio de 2020 e atualizações posteriores.

Art. 2º. Ficam mantidas as demais disposições contidas no Decreto Municipal nº 6.251, de 22 de maio 2020, e suas alterações.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito

DECRETO Nº 6.344, de 17 de Setembro de 2020.

Regulamenta a retomada dos Parques de Diversão e Circos no âmbito do Município de Parnamirim/RN, enquanto perdurar a situação de importância internacional de saúde pública ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 73, XII, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a abertura e funcionamento de parques de diversão e circos, nos termos deste Decreto, a partir do dia 21 de setembro de 2020.

Art. 2º. Os estabelecimentos de que trata este decreto deverão adotar, dentre outras medidas de segurança, as seguintes medidas:

I. Do protocolo de funcionamento e distanciamento social e higienização:

- a) Funcionamento com até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima, limitando, em todo caso, ao quantitativo de 100 (cem) pessoas simultaneamente;
- b. Levantamento, sempre que possível, de toda a lona do circo a fim de garantir a circulação natural do sistema de ar;
- c. Aferição prévia da temperatura corporal de todas as pessoas que adentrarem no estabelecimento, independente do vínculo, se cliente, colaborador ou funcionário;
- d. Distanciamento mínimo de 1,5 entre as pessoas, devendo demarcar os espaços e assentos que eventualmente não poderão ser utilizados;
- e. Utilização obrigatória de máscara de proteção facial, por todos os colaboradores, funcionários, salvo se estes estiverem atuando diretamente no espetáculo;
- f. Utilização obrigatória de máscara de proteção facial por todos os clientes;
- g. Promover a marcação do distanciamento de 1,5m, no chão, entre as filas na entrada, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;
- h. Proibição do cumprimento com contato físico entre profissionais e clientes, bem como aperto de mão, abraços;
 1. Fixar, na entrada do estabelecimento, placa indicando a sua capacidade máxima;
- j. Se houver a venda ou manipulação de alimentos, os responsáveis pela realização de tal atividade deverão, obrigatoriamente, fazer o uso de máscara, luvas e óculos de proteção individual.

II. Da limpeza e higienização dos ambientes:

- a. Implementação de programa de limpeza constante e completa do estabelecimento, de modo que as áreas estejam higienizadas;
- b. Higienização de banheiros, pias e lavabos de forma reforçada e intensificada, a cada uma hora, disponibilizando, nesses locais, álcool 70°, bem como água e sabão;

c. Higienização dos assentos, bem como dos eventuais brinquedos que dispuser, sempre antes e depois cada uso;

d. Se houver a necessidade de utilização de máquina de pagamento de cartão, esta deverá estar envolvida em plástico filme, após uso do cliente;

e. Disponibilizar recipientes, em locais estratégicos, com álcool gel para o uso dos clientes e colaboradores, de forma a garantir a higienização constantes de todas as pessoas que estejam no estabelecimento.

Art. 3º. Além das medidas estabelecidas no artigo anterior, os responsáveis pelo estabelecimento deverão:

I. Antes de retomar suas atividades, submeter, de forma prévia, todos os funcionários exame do COVID-19;

II. Promover o afastamento, imediato, dos funcionários que forem detectados com a COVID-19 ou apresentarem qualquer sintoma da doença, devendo ser isolado imediatamente durante o período recomendado e realizado o monitoramento e a testagem das pessoas que tiveram contato próximo com o paciente, dentro e fora dos clubes, desde o início dos sintomas;

III. Promover com os colaboradores atividades de capacitação em biossegurança;

IV. Orientar e exigir, de todos que utilizarem o estabelecimento, o cumprimento dos protocolos de segurança sanitário.

Art. 4º. A fiscalização dos estabelecimentos aqui disciplinados ficará a cargo das equipes de vigilância sanitária e das equipes de segurança pública.

Art. 5º. A observância do protocolo estabelecido neste Decreto não exclui o cumprimento das demais medidas sanitárias instituídas pelos Poderes Públicos em geral.

Art. 6º. O descumprimento das medidas constantes deste Decreto implicará em Crime de Desobediência e Crime contra a Saúde Pública, previstos, respectivamente, nos artigos 330 e 268 Código Penal, bem como poderá acarretar a aplicação de multa e interdição do estabelecimento, sem prejuízo das demais medidas administrativas.

Art. 7º. As autorizações previstas neste Decreto poderão ser revisadas a qualquer tempo diante do crescimento da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA

Prefeito